



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

Nº 1.786, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagem através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 453, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Torna obrigatório, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

*Parágrafo único: os estabelecimentos financeiros referidos no “caput” deste artigo compreende bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.*

**Art. 2º** - O sistema de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão à que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

*I – utilizar câmeras com sensor capaz de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 (quatrocentos e cinqüenta) linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;*

*II – possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimento de numerário no interior do estabelecimento;*

*III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre tenha armazenadas, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;*

*IV – prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;*

*V – prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional, e 6 (seis) horas, no de 24 (vinte e quatro) horas.*

**Art. 3º** - Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades no mínimo, nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

*I – todos os acessos destinados ao público;*

*II – todos os caixas e locais de acesso aos mesmos no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;*

*III – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;*

*IV – áreas onde houver guarda e movimento de numerário no interior do estabelecimento.*

**Art. 4º** - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de coibir atividade criminosa ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais em estabelecimentos financeiros.

*Parágrafo único: as instalações de que trata a presente lei, deverão ser vistoriadas, periodicamente, em intervalos não superior a 6 (seis) meses por empresas de escolha da instituição financeira, as quais deverão atender a lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996 e resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).*

**Art. 5º** - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

*I – advertência: na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;*

*II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, se em até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicado uma segunda multa equivalente ao dobro da primeira;*

*III – interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o órgão fiscalizador procederá a interdição do estabelecimento financeiro.*

**Art. 6º** - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para implantar o sistema exigido no “caput” do art. 1º desta lei.

**Art. 7º** - Fica o Governo Federal autorizado a manter convênios com Estados e Municípios, para a fiscalização e cumprimento da presente lei.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### ***JUSTIFICATIVA***

A presente proposta, visa inibir a ação, cada vez mais constante, de assaltantes quando adentram à uma instituição financeira.

As garantias de terem mantidas a sua integridade deixarão clientes e funcionários mais tranqüilos, pois atualmente tornou-se alto risco freqüentar bancos e instituições financeiras de modo geral. As instituições não podem, pelo fato de estarem cobertas por seguros, eximir-se da responsabilidade de garantir segurança aos seus clientes.

Sala das sessões, 30/09/99.

Deputado Enio Bacci-PDT/RS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.**

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE  
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-  
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

**CAPÍTULO I**  
Das Atividades Profissionais.

**SEÇÃO I**  
Caracterização e Exercício das Profissões.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;

- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
  - d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
  - e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
- .....
- .....

**RESOLUÇÃO N° 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA no uso da atribuição que lhe confere a letra "f", do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**CONSIDERANDO** que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 6.839/80;

**CONSIDERANDO** que, as Leis nºs 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogo, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que, cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o", do artigo 34, da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751, RESOLVE:

**Art. 1º** - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras, ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia - enquadra-se para efeito de registro, em umas das seguintes classes:

**CLASSE A** - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

**CLASSE B** - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante, necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

**CLASSE C** - De qualquer outra atividade, e que mantenha seção que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedade de economia mista serão enquadradas para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na Classe "C" deverão proceder o registro da seção técnica mantida na mesma.

.....